



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR PRESIDENTE DA "CPI DO
CARF", M.D. SENADOR ATAÍDES OLIVEIRA**

**EDUARDO DE VILHENA TOLEDO, MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO
FIGUEIREDO e JOSÉ FRANCISCO FISCHINGER, Advogados que representam os
interesses de EDISON PEREIRA RODRIGUES e JORGE VICTOR RODRIGUES nas
investigações relacionadas a supostas irregularidades no Conselho
Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), vêm a Vossa Excelência,
respeitosamente, dizer e requerer o que segue:**

Os signatários receberam, na sexta-feira, **21/8/15**, e na
data de ontem, **24/8/15**, mediante correspondência eletrônica enviada por
FELIPE COSTA GERALDES, Secretário de Comissão da *Coordenação de Comissões
Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito – COCETI*, cópias de
expedientes que convocam EDISON PEREIRA RODRIGUES e JORGE VICTOR RODRIGUES
para reunião do Colegiado a realizar-se na **quinta-feira, dia 27/8/15, a
partir de 9 horas.**

Reiterando correspondência eletrônica encaminhada
na data de ontem, observam a Vossa Excelência que **não possuem poderes**

Recebi o Original	
Em <u>25/08/15</u> às <u>17:40</u> horas	
Nome: <u>Leandro Augusto Cunha Duarte</u>	
Matrícula: <u>Matrícula: 232.889</u>	



para receber intimações, de modo que a convocação deve ser realizada pessoalmente aos seus constituintes, pelos meios estabelecidos na legislação vigente, aplicável *ex vi* do art. 3º da Lei nº 1.579/52¹.

Com efeito, não se encontram entre as atribuições dos Advogados dos intimandos envidar esforços para localizar ou submeter seus clientes ao ato designado, agindo como se Oficiais de Justiça fossem.

Ademais, a intimação regular (leia-se: pessoal) de EDISON PEREIRA RODRIGUES e JORGE VICTOR RODRIGUES constitui exatamente o pressuposto para, em caso de não-comparecimento, ser ordenada, se for o caso, a condução coercitiva, providência aventada por essa CPI mesmo à míngua da observância das formalidades legais.

O encaminhamento de expediente por correspondência eletrônica aos signatários consubstancia, nesse passo, dúplice ilegalidade: primeiro, ao exigir dos Advogados dos intimandos que saiam à procura de seus clientes, e ainda por cima se responsabilizem em intimá-los, fazendo as vezes das autoridades administrativas que não são; segundo – e ainda mais gravoso –, sujeitando os próprios constituintes a eventuais atos de coerção sem que tenham sido regularmente intimados e, como lógica consequência, seja-lhes possível atribuir qualquer ato de desobediência.

Tendo em consideração que não existe, nas normas processuais penais aplicadas no Brasil, intimação para comparecimento a ato para prestar depoimento por intermédio do patrono, sendo de rigor a intimação pessoal, impõe-se que Vossa Excelência determine as providências necessárias ao cumprimento das prescrições aplicáveis à espécie, ordenando a expedição de atos convocatórios a serem entregues pessoalmente aos convocados.

Não se olvide, dessarte, que a despeito dos amplos poderes de que dispõe, uma CPI pode muitas coisas, mas não pode tudo.

Sem embargo, deve ser observada irrestritamente a forma do ato convocatório, na medida em que o prefalado art. 3º da Lei 1.579/52, ao fazer expressa remissão à legislação processual penal vigente, não admite a utilização de correspondência eletrônica, mensagens de

¹ Art. 3º - Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal. (grifamos)

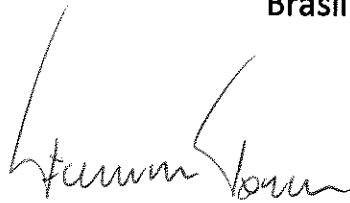


texto, telefonemas ou quaisquer outros meios informais, sobretudo quando dirigidos a terceiros que não detêm poderes específicos para receberem intimações.

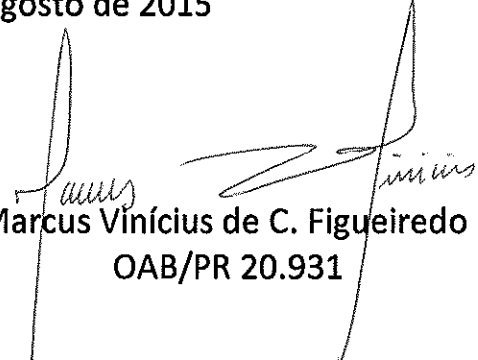
Ante o exposto, com tradicional consideração, vêm os Advogados abaixo firmados postular a Vossa Excelência que sejam providenciadas as convocações pessoais e formais de EDISON PEREIRA RODRIGUES e JORGE VICTOR RODRIGUES, na forma do art. 3º da Lei 1.579/52, pois os signatários não dispõem de poderes para receber convocações em seus nomes.

Pede deferimento.

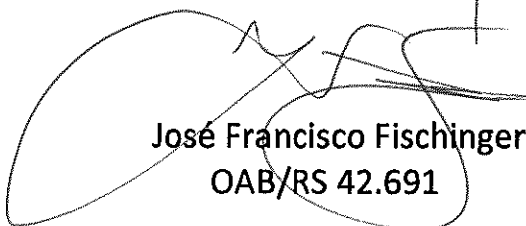
Brasília/DF, 25 de agosto de 2015



Eduardo de Vilhena Toledo
OAB/DF 11.830



Marcus Vinícius de C. Figueiredo
OAB/PR 20.931



José Francisco Fischinger
OAB/RS 42.691